PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº085-E-2021

25 11 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 085-E-2021 que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."**, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-nov-2021-14:23-037293-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, tem por finalidade atualizar a legislação sobre o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Conselheiro Lafaiete.

A atualização seria de suma necessidade, uma vez que a legislação municipal que atualmente rege as relações do transporte coletivo estaria defasada em relação a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei de Mobilidade.

Afirma que as diretrizes do projeto estão em consonância com a Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o CTB.

Por fim, afirma o proponente que o projeto se destaca sob dois aspectos, o social, uma vez que o transporte coletivo é o único modo motorizado acessível à população de baixa renda e que oferece total segurança e grande comodidade, bem como o democrático, uma vez que o transporte público é, muitas vezes a única forma de locomoção para aqueles que não possuem automóvel.

Inicialmente cabe verificar a competência municipal para legislar sobre a matéria.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº085-E-2021

A matéria encontra-se inserida dentre das condições de legalidade em relação a sua competência, prevista no art. 13, inciso V e XII, alínea 'A" da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

> Art. 13 – Compete ao Município:
>
> (...)
>
> V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> (...)
>
> XII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de parada, e as tarifas;

Ainda, destaca-se o disposto no art. 175 da Constituição Federal:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ademais, o assunto tratado nesta proposição encontra-se abarcado na ceara de assuntos de interesse local, cabendo ao município tratar (art. 30, inciso I e V da Constituição Federal):

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, verifica-se que, a princípio, a atualização legislativa está de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial a legalidade, eficiência e moralidade.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº085-E-2021

Sendo assim, dentro do que compete a esta Comissão na emissão de seu parecer, entende-se não haver óbice para a regular tramitação deste projeto, apenas fazendo ressalva as emendas propostas pela procuradoria do legislativo, que entendemos serem convenientes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº085-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados estejam sendo executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo no qual a elas serão assegurados o contraditório e ampla defesa, observados os procedimentos previstos nas leis federais pertinentes."

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O §2º do artigo 16 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – .....
§1º – .....
§2º – Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei.
§3º – .....
§4º – ....."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tornando-se ela inválida, pelo esgotamento do prazo a que alude o §2º do artigo 31 desta Lei, a administração plena do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão."

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 35 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 34 desta Lei."

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº085-E-2021

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O caput do artigo 36 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da art. 27 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§1º – A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º – A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§3º – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º – Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º – A indenização de que trata o §4º do caput deste artigo, será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

§6º – Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária."

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº085-E-2021

Emenda nº 006 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O parágrafo único do artigo 37 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 37 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado."

Emenda nº 007 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 48 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 008 ao Projeto de Lei nº 085-E-2021

O artigo 49 do Projeto de Lei nº 085-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49 – Ficam revogados os artigos 1º a 83 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980."

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

25 11 21

Comunicado nº 211/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 06 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 085-E-2021	Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -